A MINIRREFORMA TRABALHISTA: RUPTURAS DEMOCRÁTICAS E MACRO AGRESSÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR OPRIMIDO EM UM CONTEXTO VULNERABILIZANTES DE PANDEMIA

Fernanda Franklin da Costa Ramos1
Cássius Guimarães Chai2
Manoel Ferreira Ramos3
Karine Sandes de Sousa4
Danielly Thays Campos5

RESUMO

O problema da pesquisa é em que medida a MP 1.045/201 evidencia a exploração do trabalhador em situações de vulnerabilidade como da pandemia de COVID- 19 cuja hipótese de trabalho é a demonstração que a Medida Provisória evidencia a deficiência de políticas públicas no sentido de garantir os direitos fundamentais do trabalhador em aderência ao objeto da pesquisa que é analisar os impactos decorrentes da MP, com objetivo geral de analisar a vulnerabilidade do trabalhador evidenciada pela MP 1.045/2021, dos objetivos específicos: analisar as principais alterações legislativas geradas pela MP, à luz dos Direitos Fundamentais e examinar a negativa de proteção do trabalhador, com os resultados esperados de demonstrar a necessidade de adoção de políticas públicas de proteção do trabalhador. O marco teórico adotado é a dignidade do trabalhador por James Magno Araújo Farias concluindo pela necessidade da adoção de políticas públicas na ruptura dos ciclos de exploração laboral.

Palavras-Chave: Exploração do trabalho. Minirreforma Trabalhista. Direitos Fundamentais Sociais

[1] Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Especialista. Juíza do Trabalho. E-mail: fernandafranklinn@hotmail.com. Lattes : http://lattes.cnpq.br/9508843034803007. Artigo orientado pelo professor Doutor Cássius Guimarães Chai, como membro do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade.

[2] Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (DEDIR/PPGDIR/CCSO) e Professor Permanente da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV). Cassius.chai@ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7954290513228454.

[3] Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA. Especialista. Analista Judiciário do TJMA. e-mail: manol.ramos@discentes.ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7802086340720852. Artigo orientado pelo professor Doutor Cassius Guimarães Chai, como membro do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade.

[4] Advogada. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). E-mail: karinessandes@gmail.com

[5] Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Advogada. Pesquisadora Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).E-MAIL: daniellycampos1204@gmail.com

ABSTRACT:

The research problem is to what extent the Provisional Measure 1.045/201 evidences the exploitation of the worker in situations of vulnerability such as the pandemic of COVID-19 whose working hypothesis is the demonstration that the Provisional Measure evidences the deficiency of public policies to ensure the fundamental rights of the worker in adherence to the object of research that is to analyze the impacts resulting from the MP, with the general objective of analyzing the vulnerability of the worker evidenced by the MP 1. 045/2021, of the specific objectives: to analyze the main legislative changes generated by the MP, in the light of the Fundamental Rights and to examine the negative protection of the worker, with the expected results of demonstrating the need to adopt public policies of worker protection. The theoretical framework adopted is the dignity of the worker by James Magno Araújo Farias concluding by the need to adopt public policies to break the cycles of labor exploitation.

Key-words: Labor exploitation. Mini Labor Reform. Social Fundamental Rights

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto de estudo analisar os impactos decorrentes da MP 1.045/2021, denominada minirreforma trabalhista, no contexto de precarização e vulnerabilidade do trabalhador, maximizado pela pandemia do Covid-19, com enfoque nos direitos fundamentais sociais.

Como objetivos específicos a pesquisa pretende analisar as principais alterações legislativas geradas pela MP. 1.045/2021, à luz dos Direitos Fundamentais Sociais do trabalhador bem como a negativa de proteção do trabalhador hipossuficiente.

O referencial teórico consiste na conceituação do valor social do trabalho plasmado pela dignidade da pessoa do trabalhador, considerado enquanto um direito fundamental em concorrente proteção por normas internacionais de direitos humanos universais, discutindo-se o esvaziamento das medidas de garantia dos direitos dos trabalhadores oprimidos.

As revisões bibliográfica e documental serão adotadas como procedimentos metodológicos constando dentre outros, os trabalhos dos seguintes autores:

Amartya Sen, Cássius Guimarães Chai, Cláudia Maria da Costa Gonçalves, James Magno Araújo Farias e Mônica Teresa Costa Sousa.

O estudo de campo investigado será constituído da análise das alterações legislativas carreadas pela MP 1.045/2021.

O presente trabalho estrutura-se em três tópicos. Primeiramente, busca-se contextualizar a pandemia de COVID 19 no âmbito brasileiro. O segundo tópico explica a percepção da MP. 1045/2021 como ferramenta de negação de direitos fundamentais sociais. O último tópico trata da necessidade da adoção de políticas públicas na ruptura dos ciclos de exploração laboral.

2 DO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID - 19

O Brasil, como boa parte das nações do mundo, sofreu a bancarrota social gerada pela pandemia do COVID- 19.

De certo, o mundo globalizado não conta somente com a rapidez das comunicações, a facilitação do deslocamento através da evolução dos meios de transportes, o progresso da ciência, mas as crises, também são globais e costumam quando do porte da pandemia de COVID- 19, que ainda se perpetua atingir as nações dos mais diversos portes e características, propiciar um efeito cascata de problemas.

O contexto brasileiro, decerto, não soaria diferente.

Urge que se perceba que a crise econômica, quando instalada costuma atingir de modo mais agressivo o pólo mais vulnerável dos meios de produção, qual seja, o trabalhador. Não que o empresariado esteja imune dos avassaladores efeitos de uma crise, ao contrário, estima-se que desde o início da pandemia um exorbitante número de empresas fechou no país, mas o trabalhador sente a crise na sua mesa, no despejo que o obriga a viver em situação de rua, na fome dos seus filhos, dentre outras situações degradantes.

Segundo Farias:

> Com o aumento da disputa entre os defensores do Estado Social e do Estado liberal, muitos governos não se importam com o número de

> desempregados ou desabrigados no país, mas apenas em saber qual o lucro a ser atingido pela balança comercial. Índices de analfabetismo e desnutrição já não sensibilizam governantes; nada importa, a não ser recepcionar o capital estrangeiro, ainda que à custa de garantias sociais e do sofrimento da população. Vê-se que a inserção dos direitos sociais fundamentais em uma Lei Fundamental é uma prova básica da existência ou não do próprio Estado democrático, pois ao estabelecerem-se limites para seu poder, evita-se a opressão do indivíduo, hoje nem sempre vítima do Estado, mas de grupos virtuais, sem rosto e defensores de interesses meramente econômicos. (2010, p. 44-45).

Consoante Sen(2010, p. 109):

> Há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos abrangentes além da perda de renda, como dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez (e até mesmo das taxas de mortalidade), perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e das assimetrias entre os sexos.

Evidencia-se que, a negação de políticas públicas de proteção ao trabalhador impacta em toda a percepção do indivíduo enquanto cidadão.

FARIAS(2018, p. 106), ensina que ver alguém diminuído, ameaçado, molestado ou ter sua condição humana negada é inaceitável, lembrando do desapego ao estado jurídico kantiano.

Nunca é demais destacar, por sua vez, que direitos sociais, consagrados enquanto direitos fundamentais, consoante GONÇALVES(2015, p. 175)reconhecem a insuficiência ou a impossibilidade do mercado como arena de justiça social, e especialmente no Brasil, onde se lutou pela reconquista da democracia, negar as liberdades individuais.

E é nesse cenário de pandemia, crise econômica e desemprego avassaladores, que brota a Medida Provisória 1.045/2021.

3 A MINIRREFORMA TRABALHISTA E A CONTINUIDADE NA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR OPRIMIDO

A Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11.11.2017, alterou mais de 100 artigos da CLT, além da Lei 6019/74 e da Lei

8212/1991, alterada pela Medida Provisória 808, em 14.11.2017, que embora prorrogada, perdeu a validade pela ausência de apreciação pelo Congresso Nacional.

Se não bastasse, a Câmara dos Deputados aprovou em 12 de agosto a Medida Provisória (MP 1.045/2021) que altera sobremaneira a legislação trabalhista.

Ainda que a justificativa para a aprovação da medida seja a viabilização da criação de empregos, maximizado o índice de desamparados pela pandemia da COVID- 19, carecemos fazer um estudo dos artigos modificados e suas implicações cortantes em diversos corolários fundamentais do Direito do Trabalho, que em sua maioria visavam garantir o equilíbrio entre as partes na relação jurídica.

Dentre as diversas alterações, a MP 1.045/21 cria uma modalidade de trabalho sem direito a férias, 13º salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Outra modalidade de trabalho criada é sem carteira assinada (Requip) e sem direitos trabalhistas e previdenciários, dando ao trabalhador uma bolsa e um vale-transporte.

A MP cria ainda o Priore, programa de incentivo ao primeiro emprego e à contratação de pessoas maiores de 55 anos que estejam desempregados há mais de 12 meses, sendo que o trabalhador recebe uma bolsa e seu FGTS é menor.

Se não bastasse, a MP aumenta o limite da jornada de trabalho dos que trabalham como mineiros, reduzindo ainda o pagamento de horas extras para categorias profissionais como bancários, jornalistas e operadores de telemarketing.

Em casos de denúncia de trabalho análogo ao escravo e fiscalizações trabalhistas, só haverá multa se houver infração da lei depois de duas visitas de orientação dos auditores do trabalho, o que, de certo, implicará em incentivo à chaga da escravidão contemporânea no Brasil, bem como em elemento de embaraço da promoção de políticas públicas no combate à odiosa prática.

Percebe-se que em adição ao cenário crítico da pandemia de Covid 19, a MP 2.045/21 desponta como forte elemento de desconstrução social, imprimindo retrocesso social, tendo em vista a ausência de debate, além da aprovação num contexto econômico de absurda vulnerabilidade dos trabalhadores.

Verifica-se, ao cotejar as alterações realizadas com os dispositivos constitucionais de proteção ao trabalho, que a retórica utilizada pelo legislador para fundamentar a minirreforma trabalhista não guarda coerência com suas internas motivações e os interesses que visa atender, uma vez que agravam a precarização do trabalho decorrente da derrogação do aparato legal de proteção social ao trabalho.

Os defensores da MP se utilizam do mesmo discurso fantasioso dos entusiastas da Reforma Trabalhista de que as alterações legislativas seriam uma alforria para as amarras que impedem o crescimento econômico do país, bem como a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Quanto a Lei 13.467/2017, não foi necessário muito tempo para que a fantasiosa justificativa fosse desconstruída.

Sakamoto(2020, p 65-66):

> ... Mas tudo pode retroceder. Os tempos têm se tornado mais turvos e inquietantes para quem combate esse crime. Houve, por exemplo, a promulgação da Lei 13. 467/2017, a reforma trabalhista, cuja proposta desconstrói as leis protetoras dos mais vulneráveis, fazendo com que o "negociável" se sobreponha ao "legislado" em diversas circunstâncias. Ou seja, na relação assimétrica entre patrão e trabalhador, o Estado se comporta como se as forças fossem equiparadas e pudessem estabelecer "negociações" simétricas. As leis que compõem a reforma abriram a possibilidade para aumento da jornada de trabalho, facilitaram as contratações por meio de empreiteiras, restringiram a atuação de auditores e procuradores e eximiram as empresas beneficiadas de responsabilidade, facilitando assim, a ocorrência de casos de trabalho escravo contemporâneo.

Tal onda, formada em premissas equivocadas e em afirmações divorciadas da verdade, foi forte o suficiente para debilitar, de morte, todos os argumentos jurídicos, econômicos, sociológicos que teimavam em ser um anteparo de lucidez científica ao movimento precarizante e liberalizante das ditas amarras de produção, ancoradas num propalado gozo custoso de direitos trabalhistas.

Domingues(2020, p. 256-257):

> As consequências da regulação do trabalho ecoam diretamente na defesa da dignidade do trabalhador e na busca do pleno emprego. Isto porque, quando elevadas as taxas de desemprego, os trabalhadores acabam por assentir com as precárias condições de labor, que são ainda somadas a uma remuneração muito inferior à média do mercado.

No decorrer dos anos de 1980 e 1990, a inserção do Brasil na economia mundial impactou na organização produtiva das empresas, como tratado no tópico anterior. Ao descentralizar a cadeia produtiva, a flexibilização do trabalho tornou-se um tema presente na agenda da disciplina das relações laborais. Assim, não é possível deixar de notar que a Constituição e as normas protetivas procuraram operar em sentido contrário à tendência mundial e nacional.

Farias (2010, p. 202) ressalta que:

> a incerteza no mercado de trabalho não atinge apenas os trabalhadores, mas o próprio Estado, que terá que arcar com os custos sociais e financeiros, impondo-se uma repartição de responsabilidade entre o Estado, empresas, sindicatos e trabalhadores.

Nesse sentindo, (LEITE, 2016, p. 44):

> As pessoas devem existir como um fim em si mesmas e jamais como um meio, a ser arbitrariamente utilizado para um determinado propósito, eis que são possuidoras de um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicas, diferentemente dos objetos, cuja existência não depende da vontade humana e sim da natureza e, por isso, possuem um valor meramente relativo, enquanto irracionais, daí serem chamados de "coisas", podendo ser plenamente substituídos por equivalentes.Desta feita, de acordo com Kant, o homem não pode ser coisificado e nem subjugado à vontade arbitrária de outra pessoa, devendo ser tido como objeto apenas de respeito e proteção, estando assim, a noção de dignidade vinculada diretamente à capacidade para a liberdade que o ser humano possui de ser sujeito de direitos (2016, p. 44).

Dignidade da pessoa humana deve ser a tônica das relações de trabalho, pois o labor possibilita-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade, não podendo ser percebido como mera engrenarem na economia.(BARROS, 2019,p. 217-218).

O trabalho digno será abordado enquanto preceito fundamental, sob a ótica de Chai(2004, p. 117), para o qual:

> Preceito fundamental é toda norma construída validamente ante a concorrência de todos os interesses individuais, difusos e coletivos, em um processo discursivo democraticamente instituído. É mais do que princípio fundamental e garantia constitucional. É a soma de ambos com os direitos humanos (...) Certamente que seu conteúdo se dá apenas no caso concreto.

Garantir aos cidadãos o acesso ao mercado de trabalho, que está intimamente relacionado à preservação de sua dignidade humana não pode ser

embasamento para a exclusão de direitos fundamentais, ao contrário, tem que ser base da criação de políticas públicas perseguidas não só pelo sistema de justiça, mas por toda a sociedade.

Nesse sentido, Sousa(2011, p. 90):

> A liberdade é sobremaneira importante para uma eficiente estrutura social que estenda aos indivíduos não apenas os benefícios decorrentes de pretenso desenvolvimento tomado como crescimento econômico, mas que favoreça a participação desses indivíduos em todo o processo desenvolvimentista: uma sociedade desenvolvida é uma sociedade de liberdades. A liberdade considerada por Sen não é, todavia, um conceito facilmente determinável uma vez que tudo é desenvolvimento(renda, sustentabilidade ambiental, nutrição, garantia dos direitos humanos) e este desenvolvimento apenas é alcançado quando as liberdades são asseguradas.

A aprovação da MP 1045/2021 pela Câmara, ainda que seja rejeitada pelo Senado, ou caduque, é retrato da vulnerabilidade do trabalhador oprimido, que se exacerba em cenários de crises democráticas e econômicas, evidenciando a carência de políticas públicas efetivas de capacitação, proteção e valorização do trabalhador, como sujeito de direitos fundamentais.

Trabalho e ser humano formam via indissociável e de mão dupla, à medida que o trabalho só subsiste porque pressupõe vida humana, da mesma forma que esta somente se desenvolve por processos advindos do próprio trabalho. O labor, portanto, é base dos segmentos sociais, além de ser força motriz da identidade e da subjetividade humana. Portanto, estudar o Direito do Trabalho é estudar a perspectiva humano-produtiva das relações sociais que, necessariamente, recaem sob a figura do trabalhador.

Nesse sentido, ter acesso ao trabalho digno, é consagrar o seu valor social previsto constitucionalmente no art. 1º, IV da Constituição brasileira. Trabalho digno é aquele que confere a realização do homem enquanto ser, permitindo-lhe a vivência e não a mera sobrevivência.

A conjuntura pautada pelo modo de produção e pela tensão entre capital e trabalho, em especial nos últimos anos, vem pretendendo (com sucesso) reduzir o significado do trabalho humano, atrelando-o apenas ao sentido econômico.- Miraglia(2018, p.84)

4 CONCLUSÃO

Do debatido no presente artigo, vislumbra-se um lado mais cruel da Medida Provisória 1.045/201, denominada popularmente de minirreforma trabalhista, que foi açodadamente inserida no ordenamento jurídico nacional como feitiço de Midas capaz de extirpar o desemprego e a misérias, mas que na prática se apresenta como ferramenta de incentivo à precarização dos direitos sociais.

A dignidade do homem está visceralmente ligada ao seu trabalho, não somente enquanto ser produtivo capaz de garantir a sua subsistência e a dos seus, mas, para além disso, ser compreendido como sujeito capaz de exercer a liberdade de escolha, pelo acesso às oportunidades de capacitação e desenvolvimento.

Da pesquisa, alcança-se o resultado de que não é só a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho que deve ser perseguida como política pública de respeito aos direitos sociais, mas, para além disso, o fomento de instrumentos de proteção legal do obreiro a fim de que seja quebrado o ciclo vicioso de exploração e opressão que se mune da condição de miserabilidade para submeter o trabalhador às condições cada vez mais aviltantes de trabalho. E, no contexto da pandemia, torna-se urgente uma reação da sociedade civil, das universidades e entidades de classe em rede com setores públicos, que ainda tem estabilidade e instrumentos de resistência institucionais, com a defesa de pauta comum contra a adoção de políticas neoliberais de redução e, mesmo de extinção, do Estado, e de rupturas democráticas.

A oferta e manutenção dos postos de trabalho, portanto prescinde ser percebida pelo Estado e agentes sociais como canal de garantia de direitos fundamentais do trabalhador enquanto cidadão, e não como oportunidade de coisificação do trabalhador, propiciando, por conseguinte um desenho institucional de garantia da liberdade e igualdade em equilíbrio com o crescimento econômico e encarado como política pública conjunta de Estado e sociedade civil, indispensável ao desenvolvimento do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS, Kamilly Borsoi; BARRETO, Vicente de Paulo. Trabalho e Humanidade. Em homenagem ao centenário da OIT e aos 10 anos da Escola Judicial do TRT da 16ª Região. São Paulo: LTr, 2019.

CHAI, Cássius Guimarães. Descumprimento de preceito fundamental: identidade constitucional e vetos à democracia. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

DOMINGUES, Juliana Oliveira(organizador). Fashion Law. O Direito está na moda. São Paulo: Singular, 2020.

FARIAS, James Magno Araújo. Direito do Trabalho no Brasil: Panorama após a Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Direitos Fundamentais Sociais. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. Primeiras Linhas de Direito do Trabalho. Curitiba: Juruá, 1996.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza(organizadoras). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.

SAKAMOTO, Leonardo(organizador). Escravidão contemporânea. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, Monica Teresa Costa. Direito e desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação. Curitiba: Juruá, 2011.